

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 895, publicada no D.O.U. de 26/7/2017, Seção 1, Pág. 23.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Unest - União Educacional de Ensino Superior do Médio Tocantins Ltda. – ME		<b>UF:</b> TO
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade de Administração de Empresas de Paraíso do Tocantins (Fap), com sede no município Paraíso do Tocantins, no estado de Tocantins		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>e-MEC N°:</b> 20079603		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>232/2017</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>10/5/2017</b>

## I – RELATÓRIO

O processo e-MEC nº 20079603 trata do pedido de recredenciamento da Faculdade de Administração de Empresas de Paraíso do Tocantins (Fap), mantida pela Unest - União Educacional de Ensino Superior do Médio Tocantins Ltda. – ME, ambas com sede no município Paraíso do Tocantins, no estado de Tocantins. As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), após a decisão do Conselho Nacional de Educação (CNE), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de recredenciamento da Instituição de Ensino Superior (IES):

*O presente processo refere-se ao pedido de recredenciamento da Faculdade de Administração de Empresas de Paraíso do Tocantins, com sede no município de Paraíso do Tocantins, no estado de Tocantins.*

*De acordo com o Cadastro e-MEC, a IES possui IGC igual a 2.*

*A verificação in loco resultou na elaboração do Relatório de Avaliação nº 80229, o qual apresentou os seguintes conceitos:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).</i>	<i>2</i>
<i>2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.</i>	<i>3</i>
<i>3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.</i>	<i>3</i>
<i>4. A comunicação com a sociedade</i>	<i>3</i>
<i>5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho</i>	<i>3</i>
<i>6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios</i>	<i>3</i>
<i>7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.</i>	<i>3</i>
<i>8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.</i>	<i>3</i>
<i>9. Políticas de atendimento aos estudantes</i>	<i>3</i>

10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

No que diz respeito aos requisitos legais, a comissão de avaliadores apresentou as seguintes considerações:

Conforme informação da IES, no preenchimento do formulário eletrônico, há um professor com nível de graduação. No entanto, o docente está cursando especialização na Instituição com término previsto para dezembro de 2010, conforme declaração apresentada in loco.

Há no quadro dos docentes dois professores (Marcelo Freitas Dias e Roberto Mauro Guarda) com contrato de prestação de serviços. A forma de contratação da professora Thelma Valentina de O. Fredych é CLT, tendo havido equívoco no preenchimento, situação confirmada pela consulta a pasta funcional da docente. Situação responsável pela alteração realizada na aba "Docentes". Assim, a IES atende, na maior parte, aos requisitos legais.

Quanto à dimensão 1, cujo foi conceito foi insatisfatório (2), cumpre apresentar as seguintes considerações dos avaliadores:

As propostas constantes do PDI 2003-2008, no que se refere à previsão de três cursos de bacharelado, dois tecnológicos e três "lato-sensu", apenas o curso de "lato-sensu" em Gestão Pública foi ofertado pela IES e como não houve demanda, nenhuma turma foi formada. As propostas constantes do PDI 2008-2012, no que se refere a objetivos e metas previstos para os anos iniciais, estão sendo adequadamente implementadas. A efetiva implantação de metas para 2009 e 2010 relaciona-se, por exemplo: no ensino, à reestruturação do sistema de gestão acadêmica e à implementação da empresa junior CASI – Consultoria em Administração e Sistemas de Informação e, na extensão, ocorre a implementação dos Jogos Empresariais. A aquisição de um terreno para construção da nova sede expressa as metas de expansão física. As metas relativas à expansão do acervo bibliográfico foram implementadas mais significativamente no ano de 2010, mas a maior parte das aquisições não são exemplares das bibliografias básicas do Curso de Administração, pois são títulos da área de Direito. Dos nove cursos de graduação e seis tecnológicos previstos para implantação em 2009 e 2010, nenhum foi implementado. Em reunião com os dirigentes, foi justificado que os processos para autorização de tais cursos não foram encaminhados porque a IES não dispõe de espaço físico suficiente para abrir novos cursos e está aguardando a construção da nova sede. No entanto, no PDI 2008-2012, a construção da nova sede está prevista para 2013.

A autoavaliação está sendo implementada em consonância com o previsto no PDI, com a CPA constituída e instalada, processos de autoavaliação implementados e seus resultados têm sido utilizados como subsídios para a revisão do PDI. Constata-se a existência de algumas ações acadêmicas e administrativas resultantes do processo avaliativo interno, como a climatização das salas de aulas e a implantação de rodízio diário de ocupação das salas de aula pelas diversas turmas de alunos dos cursos que compõem a UNEST.

Os indicadores da dimensão avaliada configuram um quadro AQUÉM do que expressa o referencial mínimo de qualidade.

Diante do exposto, a Secretaria manifestou-se, com ressalvas, pelo recredenciamento da IES.

Com isso, o presente processo foi submetido à apreciação do Conselho Nacional de Educação, o qual se manifestou pelo seu Conselheiro Relator da seguinte forma:

### Considerações do Relator

Trata-se do credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES) denominada Faculdade de Administração de Empresas de Paraíso do Tocantins, instalada na Avenida Transbrasiliana, lotes 1 a 5, quadra 27, nºs 2.625, 2.641, 2.661 e 2.675, município do Paraíso do Tocantins, estado do Tocantins, mantida pela Unest - União Educacional de Ensino Superior do Médio Tocantins Ltda., sediada na Avenida Alfredo Nasser, nº 843, Centro, município do Paraíso do Tocantins, estado do Tocantins. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1. Análise documental e do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) com pareceres favoráveis por parte da Secretaria de Educação Superior (SESu).

2. A instituição possui apenas o curso de Administração, cujos conceitos no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) de 2009 foram: Enade = 1, Indicador da Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) = s/c e Conceito Preliminar de Curso (CPC) = 2.

3. Em decorrência disso, o Índice Geral de Cursos (IGC) da Instituição é o mesmo para os anos de 2009 e 2010: 102, enquadrado na faixa 2.

4. A avaliação institucional *in loco* conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) proferiu conceito igual a 3 (três) com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

DIMENSÃO		CONCEITO
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	2
2	A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4	A comunicação com a sociedade.	3
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9	Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL		3

5. Não houve impugnação do relatório do Inep, seja pela SESu seja pela Instituição.

6. O parecer final da SESu sugere o deferimento, com o seguinte texto: “*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Administração de Empresas de Paraíso do Tocantins, na cidade de Paraíso do Tocantins, no Estado do Tocantins, mantida pela União Educacional de Ensino Superior do Médio Tocantins Ltda., com sede e foro em Paraíso do Tocantins, no Estado do Tocantins, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação*”.

7. O Relator da Câmara de Educação Superior (CES) do CNE encaminhou sua argumentação da maneira a seguir: *“Ainda que o conceito institucional da Faculdade de Administração de Empresas de Paraíso do Tocantins seja 3 e, portanto satisfatório, a instituição não atingiu o referencial mínimo de qualidade na dimensão 1 ( Missão e PDI). Os avaliadores destacaram que as propostas constantes no PDI 2003-2008, no que se refere à previsão de três cursos de bacharelado, dois tecnológicos e três lato sensu, não foram cumpridas, mas as referentes aos PDI posterior, 2008-2012, estão sendo adequadamente implantadas. Além disso, a IES apresenta uma situação preocupante em relação aos conceitos derivados do ENADE. Seu único curso possui conceito 1 (um) no ENADE e 2 (dois) no CPC.”*

8. Por esta razão, o Relator da CES/CNE submeteu à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a proposta de recomendar à Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior (SERES) do Ministério da Educação providências junto à Instituição, via celebração de Protocolo de Compromisso, com o objetivo de que, em prazo certo e determinado, sejam adotadas medida visando superar as fragilidades acima apontadas. A Câmara de Educação Superior do CNE aprovou, por unanimidade, o encaminhamento do presente processo à SERES com recomendação de protocolo de compromisso, tendo em vista as fragilidades apontadas no sobredito relatório de avaliação, o IGC igual a 2 (dois), obtido pela IES, bem como resultados do Enade e CPC.

9. No entanto, a SERES retornou o Processo à CES com as argumentações a seguir:

*“Em relação às fragilidades apresentadas pelo relatório de avaliação, principalmente as referentes à dimensão 1, a SERES entendeu que elas não representariam óbice ao credenciamento, algo que, no entanto, não a fez prescindir recomendações à IES. Ademais, as próprias considerações dos avaliadores já apontaram para uma perspectiva de melhoria, demonstrando que metas e objetivos já estavam sendo implementados adequadamente e que, além disso, havia a previsão de construção de uma nova sede, em 2013, o que viabilizaria o atendimento das demais metas institucionais.*

*No que se refere à influência dos conceitos institucionais e de curso sobre os procedimentos regulatórios, é salutar explicitar as considerações da SERES acerca do tema:*

*O pedido de credenciamento da instituição, após instrução documental, nos termos do art. 21 do Decreto nº 5.773/2006, avaliada como satisfatória pela Secretaria de Regulação da Educação Superior (SERES/MEC), é encaminhado para avaliação in loco tendo por base o instrumento de Avaliação Institucional Externa (Credenciamento), composto por 10 dimensões, elaborado e disponibilizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).*

*Cada uma das dimensões é composta de indicadores aos quais não são atribuídos valores específicos. Dessa forma, conclui-se que o conceito atribuído a cada uma das dimensões é um índice/síntese do contexto geral dos indicadores avaliados. Na escala de conceitos que podem ser atribuídos (1 a 5), são insatisfatórios os menores que três.*

*Em determinados casos, em que se encontram dimensões com conceitos insatisfatórios, A Seres indica a instauração de protocolo de compromisso, conforme expresso no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, citado a seguir:*

*Art. 60. A obtenção de conceitos insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação, nos processos de credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação*

*enseja a celebração de protocolo de compromisso com a instituição de educação superior.*

*Parágrafo único. Caberá, a critério da instituição, recurso administrativo para revisão de conceito, previamente à celebração de protocolo de compromisso, conforme normas expedidas pelo Ministério da Educação. (Decreto nº 5773, de 09 de maio de 2006).*

*Os conceitos insatisfatórios que ensejam o protocolo de compromisso, de acordo com o citado anteriormente, são considerados a partir do conceito global ou Conceito Institucional (CI) da avaliação in loco, bem como de conceitos insatisfatórios atribuídos às dimensões que compõem seu roteiro de análise. Da mesma forma, deve-se analisar o atendimento ou não dos requisitos legais e normativos.*

*Além do CI e dos conceitos insatisfatórios em dimensões que ensejariam o protocolo de compromisso, conforme já observado, esta Secretaria entende que deva ser analisado, com os devidos critérios específicos, no processo de credenciamento, o Índice Geral de Cursos da Instituição (IGC), em razão de sua importância na análise global da IES. Entende-se, todavia, que este índice sozinho não deve ser a razão da instauração de protocolo de compromisso, tanto pelas características próprias do índice quanto pela forma de atuação e organização do sistema de regulação e supervisão da educação superior.*

*O IGC é um indicador que considera, em sua composição, a qualidade dos cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado e doutorado). No que se refere à graduação, é utilizado o CPC (conceito preliminar de curso) e, no que se refere à pós-graduação, é utilizada a Nota Capes. O resultado final se expressa em valores contínuos (que vão de 0 a 500) e em faixas (de 1 a 5).*

*O CPC é uma média de diferentes medidas da qualidade de um curso. As medidas utilizadas são: o Conceito Enade (que mede o desempenho dos concluintes), o desempenho dos ingressantes no Enade, o Conceito IDD e as variáveis de insumo. O dado variável de insumo – que considera corpo docente, infraestrutura e programa pedagógico – é formado com informações do Censo da Educação Superior e de respostas ao questionário socioeconômico do Enade.*

*A forma do cálculo do CPC tem implicações sobre a representatividade do IGC. Para um curso ter CPC é necessário que ele tenha participado do Enade com alunos ingressantes e alunos concluintes. Portanto, o IGC é representativo dos cursos que participaram das avaliações do Enade, com alunos ingressantes e concluintes.*

*Como cada área do conhecimento é avaliada de três em três anos no Enade, o IGC levará em conta sempre um triênio. Assim, o IGC 2007 considerou os CPC's dos cursos de graduação que fizeram o Enade 2007, 2006 e 2005; o IGC 2008 considerou os CPC's dos cursos que participaram do Enade 2008, 2007 e 2006; e assim sucessivamente. A medida de qualidade da graduação que compõe o IGC é igual à média dos CPC's para o triênio de interesse.*

*Vale ressaltar que se a instituição não possui cursos nas áreas avaliadas pelo Enade daquele ano, seu IGC será replicado até que novos dados estejam disponíveis para cálculo. A composição do IGC também não guarda relação com as dez dimensões avaliadas para fins de credenciamento de instituições de ensino superior.*

*Em face das características descritas, a proposta de celebração de protocolo de compromisso unicamente em virtude de uma instituição possuir IGC na faixa considerada insatisfatória não apresenta a devida pertinência. Necessário ressaltar que o protocolo de compromisso consiste numa medida de saneamento de deficiências*

*a ser executada no prazo de no máximo um ano a partir da conclusão das análises por esta Secretaria. Quando concluídas as medidas, a instituição fica instada a solicitar nova avaliação para revisão do CI atribuído por meio do mesmo instrumento aplicado para fins de credenciamento.*

*O IGC insatisfatório não seria solucionado por uma ação implementada no prazo determinado, tendo em vista que não haveria necessariamente nova composição de seu índice no ano dedicado à execução do protocolo de compromisso. Logo, as avaliações que resultariam do protocolo de compromisso seriam redundantes e implicariam a repetição do CI, permanecendo inalterada a condição anterior: IGC insatisfatório combinado a um CI satisfatório.*

*Convém ressaltar ainda que o IGC é um índice que espelha um resultado atingido pela instituição por meio de uma série de insumos, conforme já explicitado. Não é, portanto, um indicador de processo, passível de melhorias específicas e pontuais a partir de ações e encaminhamentos. O protocolo de compromisso visa à melhoria da IES em pontos específicos e em seus indicadores de processo, quais sejam as dimensões do instrumento de avaliação institucional e o próprio conceito global (CI) obtido nesta avaliação. O indicador de resultado, como o IGC, para que apresente melhorias demanda alcance de metas globais por parte da Instituição.*

*A obtenção, por parte de alguma Instituição, de IGC's insatisfatórios de forma reiterada não exime, no entanto, a IES de obrigações e de possíveis sanções. Importante acentuar que a Diretoria de Supervisão da Educação Superior, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, utiliza como critério para a instauração de processos institucionais de supervisão a reiteração de IGC's insatisfatórios, aspecto que complementa o sistema regulatório do ensino superior e não necessariamente se confunde com avaliações in loco das IES. Caso, portanto, se recredencie determinada IES que tenha apresentado IGC insatisfatório e CI bem avaliado, esta IES ainda poderá ser objeto de controle de qualidade por parte do poder público, agora pela via da supervisão.*

*Nesse sentido, entende-se que ambos os indicadores, IGC e CI, refletem as condições da instituição e dos cursos por ela oferecidos, entretanto, não se pode considerar, para fins de regulação, o IGC como expressão de toda a instituição, nem sobrelevar a importância do cálculo estatístico mediante a avaliação in loco. Resulta daí a conclusão de que o protocolo de compromisso no processo de credenciamento não é a medida cabível para a solução de deficiências no desempenho dos cursos, embora possa ser utilizado como um indicativo das condições gerais de funcionamento da IES e, por esta razão, deva ser considerado nos critérios para análise dos processos de credenciamento com seus devidos pesos.*

*Portanto, considerando os argumentos apresentados acima e a legislação pertinente, esta Secretaria mantém seu parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Administração de Empresas de Paraíso do Tocantins, com sede no município de Paraíso do Tocantins, no estado de Tocantins, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.”*

Analisando cuidadosamente todo o processo, tomarei minha decisão levando em consideração todos os documentos presentes nos autos, mas tendo como base o resultado da avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O quadro de conceitos apresentados acima mostra que a Instituição de Ensino Superior (IES), tem conceito igual a 3 (três) em 9 (nove) das 10 (dez) dimensões do

Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes). Ela obteve conceito igual a 2 (dois) na dimensão 1 (a missão e o plano de desenvolvimento institucional).

Este padrão de conceitos tem sido considerado como o mínimo necessário para que a IES tenha seu pedido de credenciamento aprovado. Pautarei minha decisão neste entendimento.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Administração de Empresas de Paraíso do Tocantins, com sede na Avenida Transbrasiliana, lotes 1 a 5, quadra 27, nºs 2.625, 2.641, 2.661 e 2.675, município do Paraíso do Tocantins, estado do Tocantins, mantida pela Unest - União Educacional de Ensino Superior do Médio Tocantins Ltda., com sede na Avenida Alfredo Nasser, nº 843, Centro, município do Paraíso do Tocantins, estado do Tocantins, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com o número de vagas anuais fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 10 de maio de 2017.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente